



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3020, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Fabiano Contarato

08 de maio de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3424182855>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.020, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.020, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

O art. 1º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública, de maneira que a penalidade será aumentada em até o dobro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art.2º determina que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que existem aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada por situações de emergência ou de calamidade pública para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor.

A proposição foi enviada para a CMA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao direito ambiental.

No tocante ao mérito, concordamos com a necessidade de aumentar as penas para crimes ambientais nos casos de emergência ou de calamidade pública. Isso se torna necessário para reprimir mais fortemente essas infrações num período em que a fiscalização da proteção ao meio ambiente está fragilizada.

Conforme disposto em seu art. 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é apresentado como um direito fundamental para o ser humano. O referido artigo visa a proteção e preservação do meio ambiente, pelo Poder Público e pela coletividade, onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (Brasil, 1988)¹.

É muito difícil reparar danos ambientais, primeiro por serem extremamente distintos e demorar muito tempo para determinar exatamente a proporção dos danos, quando reparáveis. Dessa forma, entende-se que os responsáveis deverão responder pelos danos causados ao meio ambiente ou pelo descumprimento das normas tuteladas, dividindo-se a reparação ambiental em: reparação civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil seria a reparação do dano; a administrativa a prevenção do dano e a penal a efetiva punição pelo dano causado (Pinto, 2022)².

A Lei nº 9.605/98 é um grande marco e conquista para a proteção do meio ambiente, visto que foram estabelecidos os dispositivos relacionados à prevenção de crimes e reparação de danos ambientais, passando a servir como orientação para o sistema de justiça brasileira quanto aos crimes ambientais.

Contudo, mesmo diante de uma legislação cautelosa, se faz necessário uma pena mais severa para os momentos de calamidade pública ou estado de emergência, uma vez que a responsabilização penal serve para prevenir e reprimir condutas praticadas contra o meio ambiente, sendo indispensável, principalmente quando as demais esferas punitivas não surtem os efeitos desejados.

Desta forma, entendemos que aumentar as penas dos crimes ambientais em casos de situações de emergência ou de calamidade pública incrementará a dissuasão e irá desencorajar indivíduos e empresas de cometerem infrações contra o meio ambiente. Penas mais severas servirão como um fator de inibição, uma vez que os indivíduos pensarão duas vezes

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16426/1/21800461.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

antes de arriscar ações que possam resultar em punições significativas. Desse modo, a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROGERIO MARINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. IRENEU ORTH	
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3020/2020)

**APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA,
LIDO AD HOC PELO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA
A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO
DE LEI Nº 3020 DE 2020.**

08 de maio de 2024

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3424182855>